

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 54, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

*** Publicado no DOE em 31/08/2020.**

NOTA: a ementa com nova redação determinada pelo inciso I do art. 1.º da Instrução Normativa nº 116, de 2023, (DOE 23/10/2023), produzindo efeitos na data de sua publicação.

DISCIPLINA AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO CANCELAMENTO EXTEMPORÂNEO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E), A TRANSMISSÃO DA NF-E EMITIDA EM CONTINGÊNCIA, O CANCELAMENTO E A SUBSTITUIÇÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CT-E), E A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EVENTOS PELO DESTINATÁRIO DE NF-E, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Redação original:

DISCIPLINA AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO, PRAZO DE AUTORIZAÇÃO E DE CANCELAMENTO EXTEMPORÂNEO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E), EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ANULAÇÃO E DE SUBSTITUIÇÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CT-E), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 904, inciso I, do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997;

CONSIDERANDO as disposições do Ajuste SINIEF n.º 07/05, de 30 de setembro de 2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) e disciplinou a ocorrência relacionada com uma NF-e superveniente à sua respectiva autorização de uso;

CONSIDERANDO as disposições do Ajuste SINIEF n.º 09/07, de 25 de outubro de 2007, que instituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE);

CONSIDERANDO as disposições do Manual de Orientação do Contribuinte, que disciplina a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e;

CONSIDERANDO as disposições do Manual de Orientação do Contribuinte do CT-e, que disciplina a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de

informações das empresas emissoras de CT-e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as obrigações relativas à emissão, prazo de autorização de cancelamento, bem como do pedido de cancelamento da NF-e fora do prazo, bem como a emissão de documento fiscal de anulação e de substituição do CT-e,

RESOLVE:

Seção I

Do Cancelamento ou do Estorno da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 1.º O prazo de cancelamento da NF-e é de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do momento em que foi concedida a autorização de uso, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese de desistência da realização da operação, em casos excepcionais devidamente justificados no registro de Eventos de Cancelamento, será recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea, em prazo não superior a 720 (setecentos e vinte) horas, contadas a partir do momento em que foi concedida a autorização de uso, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.

Art. 2.º A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ), como autorizadora, aceita o pedido de cancelamento da NF-e, desde que o contribuinte utilize o *Web Service* de “Evento de Cancelamento”.

Parágrafo único. Será utilizado no *Web Service* de Evento, no caso de o Evento de Cancelamento ter sido recebido:

I - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o *Status* “101 - Cancelamento de NF-e homologado”;

II - após encerrado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas e até o prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) horas, o *Status* “155 – Cancelamento homologado fora de prazo”.

Art. 3.º Em caso de perda do prazo pelo emitente para a solicitação do cancelamento da NF-e na forma do artigo 1.º, o estorno da operação deverá ser realizado por meio da emissão de NF-e com os mesmos dados da nota fiscal estornada, exceto pelos seguintes campos:

I – no campo de descrição da natureza da operação (campo natOp), preencher: “999 – Estorno de NF-e não cancelada no prazo legal”;

II – no campo destinado à descrição da finalidade de emissão da NF-e (campo FinNFe), preencher: “3=NF-e de ajuste”;

III – referenciar no campo “refNFe” a Chave de Acesso da NF-e que motivou o estorno;

IV – utilizar o CFOP inverso ao constante da NF-e que motivou o estorno;

V – lançar os dados dos produtos bem como dos valores correspondentes aos da NF-e que motivou o estorno;

VI – informar a justificativa do estorno no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco (campo infAdFisco).

NOTA: o parágrafo único com nova redação determinada pelo inciso III do art. 1.º da Instrução Normativa nº 116, de 2023, (DOE 23/10/2023), produzindo efeitos na data de sua publicação.

Parágrafo único. Na hipótese em que a NF-e a ser estornada documentar uma importação ou exportação, a NF-e de estorno deverá, além do disposto no caput deste artigo, discriminar:

I – no campo de descrição da natureza da operação (campo natOp), a expressão: “Estorno de NF-e de Importação” ou “Estorno de NF-e de Exportação”, conforme o caso;

II – no campo CFOP, o código 5949 para estorno de importação, ou 1949 para estorno de exportação, conforme o caso;

III – no campo da identificação do destinatário, os dados do próprio emitente constantes da NF-e a ser estornada;

IV - no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco (campo infAdFisco), o número da NF-e substituta relativa à operação estornada, se for o caso, e a justificativa do estorno, consignando a expressão:

a) quando se tratar de estorno de importação, “Nota fiscal emitida para estorno da NF-e n.º _____, a qual foi substituída pela NF-e n.º _____, referente à DI ao documento de importação (DI/DSI/DIR/OUTROS) n.º _____. Dados do Exportador: _____.”;

b) quando se tratar de estorno de exportação, “Nota fiscal emitida para estorno da NF-e n.º _____, a qual foi substituída pela NF-e n.º _____, referente à DDE ao documento de exportação (DU-E/DRE/OUTROS) n.º _____. Dados do Destinatário no Exterior: _____.”

Redação original:

Parágrafo único. Na hipótese em que a NF-e a ser estornada documentar uma importação ou exportação, a NF-e de estorno deverá, além do disposto no caput deste artigo, discriminar:

I – no campo de descrição da natureza da operação (campo natOp) a expressão: “Estorno de NF-e de Importação” ou “Estorno de NF-e de Exportação”, conforme o caso ;

II – no campo CFOP o código 5949 para importação ou 1949 para exportação, conforme o caso;

III – na identificação do destinatário, preencher dados do emitente da NF-e a ser estornada;

IV - a justificativa do estorno no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco (campo infAdFisco), consignando a expressão:

a) para estorno de importação “Nota fiscal emitida para estorno da NF-e n.º _____, a qual foi substituída pela NF-e n.º _____, referente à DI n.º _____. Dados do Exportador: _____.”

b) para estorno de exportação “Nota fiscal emitida para estorno da NF-e n.º _____, a qual foi substituída pela NF-e n.º _____, referente à DDE n.º _____. Dados do Destinatário no Exterior: _____.”

Seção II

Da Transmissão da Nota Fiscal Eletrônica Emitida em Contingência

Art. 4.º As NF-e emitidas em contingência devem ser transmitidas para a SEFAZ logo após a cessação dos problemas técnicos que impediam sua transmissão de forma normal.

Parágrafo único. A SEFAZ aceita a recepção de NF-e emitida na versão vigente e

originalmente em contingência, utilizando Formulário de Segurança ou Declaração Prévia de Emissão em Contingência (DPEC) ou Evento Prévio de Emissão em Contingência (EPEC), independentemente da data de emissão da NF-e, sendo informados códigos de retorno diferentes para estes casos, na forma seguinte:

I - “100 - Autorizado o uso da NF-e”, se a NF-e for transmitida e autorizada no prazo de 168 (cento e sessenta e oito) horas.

II - “150 - Autorizado o uso da NF-e. Autorização concedida fora do prazo”, se a NF-e for transmitida e autorizada após decorrido o prazo de 168 (cento e sessenta e oito) horas.

NOTA: o título da Seção III com nova redação determinada pelo inciso II do art. 1.º da Instrução Normativa nº 116, de 2023, (DOE 23/10/2023), produzindo efeitos na data de sua publicação.

Seção III

Do Cancelamento e da Substituição do Conhecimento de Transporte Eletrônico

Redação original:

Seção III

Do Cancelamento ou da Anulação do Conhecimento de Transporte Eletrônico

Art. 5.º Após a concessão de Autorização de Uso do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), de que trata o inciso III da Cláusula Oitava do Ajuste SINIEF 09/2007, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, em prazo não superior a 168 horas, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§1.º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou o CT-e.

§2.º Cada pedido de cancelamento de CT-e corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico, devendo atender ao leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC.

§3.º O Pedido de Cancelamento de CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§4.º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§5.º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§6.º Após o cancelamento do CT-e a administração tributária que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de cancelamento de CT-e para as administrações tributárias e entidades previstas na Cláusula Nona do Ajuste SINIEF n.º 09/2007.

§7.º Caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa a determinado CT-e, nos termos da Cláusula Décima Sexta do Ajuste SINIEF n.º 09/2007, este não poderá ser cancelado.

NOTA: o art. 6.º com nova redação determinada pelo inciso IV do art. 1.º da Instrução Normativa nº 116, de 2023, (DOE 23/10/2023), produzindo efeitos na data de sua publicação.

Art. 6.º Para a substituição de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado, desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado o seguinte:

I - o tomador do serviço registrará o Evento “Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e”, previsto no item XV da Cláusula Décima Oitava-A do Ajuste SINIEF n.º 09/2007;

II - após o registro do evento referido no inciso I deste artigo, o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)".

§ 1.º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito fiscal decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto e estorno de eventual crédito referente ao CT-e substituído, conforme o caso.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção do CT-e ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 3.º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e substituto, que não poderá ser cancelado.

§ 4.º O prazo para autorização do CT-e de Substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 5.º O prazo para registro do evento de que trata o inciso I do caput deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 6.º O tomador do serviço não contribuinte poderá registrar o evento relacionado no inciso I do caput deste artigo.

Redação original:

Art. 6.º Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado, desde que não descaracterize a prestação, observar-se-á o seguinte:

I - na hipótese de o tomador do serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do ICMS, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte”, informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, devendo o arquivo do documento ser enviado ao transportador;

b) após receber o documento referido na alínea “a” deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, fazendo referência, no campo “Informações Complementares”, ao CT-e emitido com erro, consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e n.º _____, de ____/____/____, em virtude de _____ (especificar o motivo do erro)”;

II - na hipótese de o tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;

b) após receber o documento referido na alínea “a” deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o e adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da prestação “Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte” e informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após emitir o documento referido na alínea “b” deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, fazendo referência, no campo “Informações Complementares”, ao CT-e emitido com erro e consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e n.º _____, de ____/____/____, em virtude de _____ (especificar o motivo do erro).

§1.º Pode ser utilizado, alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, o seguinte procedimento:

I - o tomador registrará o Evento “Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e”, previsto no item XV da Cláusula Décima Oitava-A do Ajuste SINIEF n.º 09/2007;

II - após o registro do evento referido no inciso I deste artigo, o transportador emitirá um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte”, informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

III - após a emissão do documento referido no inciso II deste artigo, o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)”.

§2.º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito fiscal decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto.

§3.º Na hipótese de ser vedado o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do caput deste artigo, substituindo-se a declaração prevista na alínea “a” do mencionado inciso por documento fiscal emitido pelo tomador, que deverá indicar, no campo “Informações Complementares”, a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e emitido com erro.

§4.º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção do CT-e ou emissão de documento fiscal complementar.

§5.º Para cada CT-e emitido com erro, somente é possível a emissão de 1 (um) CT-e de anulação e 1 (um) substituto, os quais não poderão

ser cancelados.

§6.º O prazo para autorização do CT-e de anulação assim como do respectivo CT-e de substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e emitido com erro.

§7.º O prazo para emissão do CT-e de anulação ou do registro do evento de que trata o inciso I do § 1.º deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§8.º O tomador do serviço não contribuinte, alternativamente à declaração mencionada na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, poderá registrar o evento de que trata o inciso I do § 1.º deste artigo.

§9.º Poderão abranger mais de 1 (um) CT-e emitido com erro no mês:

I - a nota fiscal de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo;

II - a declaração de que trata a alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

NOTA: o art. 6.º-A acrescentado pelo inciso V do art. 1.º da Instrução Normativa nº 116, de 2023, (DOE 23/10/2023), produzindo efeitos na data de sua publicação.

Art. 6.º-A Para a alteração de tomador de serviço informado indevidamente no CT-e, em virtude de erro devidamente comprovado, deverá ser observado:

I - o tomador indicado no CT-e original deverá registrar o evento de que trata o inciso I do caput do art. 6.º desta Instrução Normativa;

II - após o registro do evento referido no inciso I, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e “número” de “data” em virtude de tomador informado erroneamente”.

§ 1.º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito fiscal decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto e estorno de eventual crédito referente ao CT-e substituído, conforme o caso.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 3.º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e substituto, que não poderá ser cancelado.

§ 4.º O prazo para registro do evento citado no inciso I do *caput* deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 5.º O prazo para autorização do CT-e substituto será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 6.º O tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser diverso do consignado no CT-e original, desde que o estabelecimento tenha sido referenciado anteriormente como remetente, destinatário, expedidor ou recebedor.

§ 7.º Além do disposto no § 6º, o tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser um estabelecimento diverso do anteriormente indicado, desde que pertencente a alguma das empresas originalmente consignadas como remetente, destinatário, tomador, expedidor ou recebedor no CT-e original, e desde que localizado na mesma UF do tomador original.

Seção IV

Da Obrigatoriedade de Registro de Eventos pelo Destinatário de Nota Fiscal Eletrônica

NOTA: o *caput* do art. 7.º com nova redação determinada pelo inciso VI do art. 1.º da Instrução Normativa nº 116, de 2023, (DOE 23/10/2023), produzindo efeitos na data de sua publicação.

Art. 7.º Os contribuintes do ICMS do Regime de Recolhimento Normal destinatários das mercadorias são obrigados a realizar o registro dos eventos abaixo relacionados:

Redação original:

Art. 7.º Os contribuintes do ICMS destinatários das mercadorias e relacionados no Anexo II desta Instrução Normativa são obrigados a realizar o registro dos eventos abaixo relacionados:

I - Confirmação da Operação: manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado na NF-e;

II - Operação não Realizada: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e;

III - Desconhecimento da Operação: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada.

NOTA: o § 1.º acrescentado pelo inciso VI do art. 1.º da Instrução Normativa nº 116, de 2023, (DOE 23/10/2023), produzindo efeitos na data de sua publicação.

§ 1.º São também obrigados a realizar o registro dos eventos de que trata este artigo os destinatários de NF-e que:

I - exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, nos casos de circulação de mercadoria destinada a:

- a) estabelecimentos distribuidores de combustíveis;
- b) postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas;

II - acoberte operações com álcool para fins não-combustíveis, transportado a granel;

III - nos casos em que o destinatário for um estabelecimento distribuidor ou atacadista, e acoberte, a circulação de:

- a) cigarros;
- b) bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;
- c) refrigerantes e água mineral.

NOTA: o § 2.º acrescentado pelo inciso VI do art. 1.º da Instrução Normativa nº 116, de 2023, (DOE 23/10/2023), produzindo efeitos na data de sua publicação.

§ 2.º No caso de destinatário diverso do estabelecido no *caput* deste artigo realizar o registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigado a registrar um dos eventos listados nos incisos de I a III do *caput* deste artigo.

NOTA: o § 3.º acrescentado pelo inciso VI do art. 1.º da Instrução Normativa nº 116, de

2023, (DOE 23/10/2023), produzindo efeitos na data de sua publicação.

§ 3.º Considera-se evento Ciência da Emissão recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva.

Art. 8.º Para o cumprimento da obrigação mencionada no artigo 7.º, a manifestação do contribuinte poderá ser efetuada em formulário eletrônico através do Portal SIGET ou por meio de aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/>, ou de qualquer outro que atenda aos mesmos padrões definidos no Manual de Orientação Contribuinte - MOC.

NOTA: o art. 9.º com nova redação determinada pelo inciso VII do art. 1.º da Instrução Normativa nº 116, de 2023, (DOE 23/10/2023), produzindo efeitos na data de sua publicação.

Art. 9.º O registro dos eventos relacionados no art. 7.º desta Instrução Normativa deverá ser realizado:

I - para os destinatários de NF-e definidos no *caput* e no § 1º do art. 7.º, nos prazos estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa contados da data de autorização de uso da NF-e;

II - para os demais casos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de autorização de uso da NF-e.

§ 1.º O Evento Ciência da Emissão poderá ser registrado em até 10 (dez) dias, contados da autorização da NF-e.

§ 2.º Os eventos poderão ser registrados uma única vez cada, tendo validade somente o evento com registro mais recente.

§ 3.º Depois de registrado algum dos eventos relacionados nos incisos do *caput* do art. 7.º e § 2.º do referido artigo, em uma NF-e, as retificações a que se refere o § 2.º poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados da primeira manifestação.

§ 4.º Após 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de autorização da NF-e, caso não seja informado nenhum registro dos eventos mencionados no § 2.º deste artigo, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro Confirmação da Operação de que trata o inciso I do art. 7.º.

Redação original:

Art. 9.º O registro dos eventos relacionados no art. 7.º desta Instrução Normativa deverá ser realizado nos prazos estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, contados da data de autorização de uso da NF-e.

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 10. No caso de o contribuinte encontrar-se sob ação fiscal, não será considerada válida a utilização, durante o período em que se realizar a ação, dos eventos de que tratam o art. 2.º, parágrafo único, inciso II, e art. 4.º, parágrafo único, inciso II, desta Instrução Normativa.

Seção VI
Das Disposições Finais

Art. 11. Fica revogada a Instrução Normativa n.º 58, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
27 de agosto de 2020.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 54/2020
Dos Prazos para o Registro de Eventos

Operações internas

Evento	Dias
Confirmação da Operação	20
Operação não Realizada	20
Desconhecimento da Operação	10

Operações interestaduais

Evento	Dias
Confirmação da Operação	35
Operação não Realizada	35
Desconhecimento da Operação	15

Operações interestaduais destinadas a área incentivada

Evento	Dias
Confirmação da Operação	70
Operação não Realizada	70
Desconhecimento da Operação	15

NOTA: o Anexo II da Instrução Normativa n.º 54/2020, fica revogado pelo art. 2.º da Instrução Normativa nº 116, de 2023, (DOE 23/10/2023), produzindo efeitos na data de sua publicação.

Redação original:
ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 54/2020
Contribuintes do ICMS, destinatários das mercadorias, obrigados ao registro dos eventos de que trata o art. 7.º desta Instrução Normativa.

CGF	CGC	RAZÃO SOCIAL	DSC REGIME	DSC SITUAÇÃO
60029803	'06006068000164	BRAZEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA	NORMAL	ATIVO
61009253	'07216054000138	J SLEIMAN & CIA LTDA	NORMAL	ATIVO
61071587	'07199490000146	COMPANHIA INDUSTRIAL DE OLEOS DO NORDESTE CIONE	NORMAL	ATIVO
61108332	'07207822000197	CHAVES S A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA	NORMAL	ATIVO
62165496	10656452007192	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A	NORMAL	ATIVO
62673181	'02260947000167	CEARAPI - APICULTURA E PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA.	NORMAL	ATIVO
62813528	'03196885000134	AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA	NORMAL	ATIVO
62887670	'03445678000176	MM MONTEIRO PESCA E EXPORTACAO LTDA	NORMAL	ATIVO
62973320	'72412216000337	DEL MONTE FREH PRODUCE BRASIL LTDA	NORMAL	ATIVO
63149591	'04358307000110	CALÇADOS SENADOR POMPEU LTDA	NORMAL	ATIVO
63668220	'10500221000859	LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A	NORMAL	ATIVO
63669137	'01830263000352	SHOES EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA	NORMAL	ATIVO
63669196	'10265554000174	GONDOMAR IND. E COM DE PESCA E EXPORTACAO LTDA	NORMAL	ATIVO
64236331	'04919351000232	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA.	NORMAL	ATIVO
66718481	'05197224000159	CBA INTERNATIONAL- COM+RCIO EXTERIOR LTDA	NORMAL	ATIVO
60022701	'47508411039958	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	NORMAL	ATIVO
61026158	'07206816000115	M.DIAS BRANCO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.	NORMAL	ATIVO
61097861	'07220874000101	COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE	NORMAL	ATIVO
63699672	'07170943002317	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A	NORMAL	ATIVO
63709970	'75315333008002	ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	NORMAL	ATIVO
66658632	'03720882000158	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S A	NORMAL	ATIVO
68302584	'06172378000159	IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJÚ LTDA	NORMAL	ATIVO
69045178	'13004510024100	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA	NORMAL	ATIVO
69119449	'11665114000258	REGINA ALIMENTOS S A	NORMAL	ATIVO
69647500	'00474300000293	AGRICOLA FAMOSA LTDA	NORMAL	ATIVO
60024739	'08555864000181	APAVEL APARECIDA VEICULOS LTDA	NORMAL	ATIVO
60083050	'07817109000165	LN REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA	NORMAL	ATIVO
60103809	'07195183000197	SERT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA	NORMAL	ATIVO
60108533	'07543184000185	COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS GIOVANNA LTDA	NORMAL	ATIVO
60109955	'04628426001036	TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S. A.	NORMAL	ATIVO

60124830	'07129133000101	THERMUS SERVICE AR CONDICIONADO LTDA	NORMAL	ATIVO
60125578	'07783541000182	EQUIPEÇAS EQUIPAMENTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO	NORMAL	ATIVO
60132671	'27175975009406	VIACAO ITAPEMIRIM S/A	NORMAL	ATIVO
60312017	'10393114000100	AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA ME	NORMAL	ATIVO
60317213	'12373726000159	PRONACE COM DE PROD NATURAIS DO CEARA LTDA	NORMAL	ATIVO
60318937	'11368297000169	BRINEL COMERCIO & SERVICOS LTDA	NORMAL	ATIVO
60320281	'11834504000123	NOVA CASA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	NORMAL	ATIVO
60347023	'11794930000180	ORCOPEL ORG COML DE PECAS E ACESSORIOS DA PESCA LTDA	NORMAL	ATIVO
60354380	'23463961000138	FREITAS COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA	NORMAL	ATIVO
60729147	'12355624000100	PLAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	NORMAL	ATIVO
60730463	'23455967000163	LOJAS CARROSSEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	NORMAL	ATIVO
60843756	'23445513000101	GRANITOS S A	NORMAL	ATIVO
60855037	'12451688000105	FORT VIDROS INDUSTRIA E COM DE MOLDURAS E ESPELHOS LTDA	NORMAL	ATIVO
60920890	'07196926001468	C ROLIM COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	NORMAL	ATIVO
60921021	'23535610000195	NAPOLEÃO & ARAGÃO COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÊNICOS LTDA	EPP	ATIVO
60928077	'23726227000114	UNIVERSO ELETRONICO LTDA ME	NORMAL	ATIVO
61005606	'07197122000169	J ARY TECIDOS LTDA	NORMAL	ATIVO
61005851	'07196926000143	C ROLIM COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	NORMAL	ATIVO
61005860	07196926000224	C ROLIM COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	NORMAL	ATIVO
61006394	'07210503000130	GUILHERME HOLANDA QUEIROZ & CIA LTDA	NORMAL	ATIVO
61008494	'07348972000110	F P FAÇANHA EPP	MICROEMPRESA	ATIVO
61014770	'07200348000171	DJALMA DONATO SILVA & CIA LTDA	NORMAL	ATIVO
61014893	'07258148000170	MANOEL NELSON RABELO JUNIOR & CIA LTDA	NORMAL	ATIVO
61022810	'07199805000155	GRANDE MOINHO CEARENSE S A	NORMAL	ATIVO
61026182	'33000167005502	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	NORMAL	ATIVO
61029831	'07235484000105	SAGANOR Nordeste Comercio de Automoveis e Servicos L	NORMAL	ATIVO
61036838	'07358914000178	CEQUIMICA LTDA EPP	EPP	ATIVO
61039861	'07228166000109	COMERCIAL MAB LTDA EPP	NORMAL	ATIVO
61044741	'59704510002136	TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA	NORMAL	ATIVO
61050024	'07332190000193	VICUNHA TEXTIL S A	NORMAL	ATIVO
61086860	'34151100004128	SOTREQ S/A	NORMAL	ATIVO
61091600	'07281413000130	FAE FERRAGENS E INDÚSTRIA DE HIDRÔMETROS S A EM RECUPERAÇÃO	NORMAL	ATIVO
61634328	'07203904000163	UNITEXTIL UNIAO INDUSTRIAL TEXTIL S A	NORMAL	ATIVO
61772208	'07167316000111	TERRAMAR COMEX EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	NORMAL	ATIVO
61796506	'07318848000102	CICLOFORT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLOS LTDA	NORMAL	ATIVO

61797090	'04966572000180	HATEC ENGENHARIA LTDA	NORMAL	ATIVO
61809314	'61490561007628	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S A	NORMAL	ATIVO
61809918	'07351966000112	M C DE BORBA DA SILVA	NORMAL	ATIVO
61823503	'07458757000172	BM RESTAURANTES LTDA EPP	NORMAL	ATIVO
61829285	'07342541000147	SAL E BRASA BAR E CHURRASCARIA	NORMAL	ATIVO
61829382	'07434555000190	CDM COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA	EPP	ATIVO
61887943	'06887668000260	SUPERMERCADO COMETA LTDA	NORMAL	ATIVO
61889130	'07448563000196	TECHNOPRINT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	NORMAL	ATIVO
61898643	'07739080000140	VHM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME	MICROEMPRESA	ATIVO
61903361	'03625504000438	QUALITY LAB LABORATORIO E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA	NORMAL	ATIVO
61907634	'41426966002116	J ALVES E OLIVEIRA LTDA	NORMAL	ATIVO
61912751	'07001864000177	EVEREST COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	NORMAL	ATIVO
61932078	'47960950084201	MAGAZINE LUIZA S/A	NORMAL	ATIVO
61954985	'07983311000167	M A C LOPES DA SILVA	NORMAL	ATIVO
61958891	'07671092001314	TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A	NORMAL	ATIVO
61968056	'07813367000173	R S DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA	NORMAL	ATIVO
61975540	'41583543000166	AGAZILLO COMERCIAL LTDA EPP - EPP	EPP	ATIVO
61983373	'08103674000123	LAR COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA	NORMAL	ATIVO
62013815	'23314594002901	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.	NORMAL	ATIVO
62045113	'08606343000106	JODIBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO CARIRI LTDA	NORMAL	ATIVO
62047612	'07235484000440	SAGANOR Nordeste Comercio de Automoveis e Servicos L	NORMAL	ATIVO
62053892	'08106243000110	-NCORA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	NORMAL	ATIVO
62067672	'08672299000132	RESTAURANTES DEL PRIMO LTDA ME	NORMAL	ATIVO
62073397	'05799138000701	DM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	NORMAL	ATIVO
62078542	'08754146000134	F&J VIGNOLI PIZZARIA LTDA	NORMAL	ATIVO
62104330	'08923128000139	MARIA DAS D. G. C. PARDI EIRELI - EPP	NORMAL	ATIVO
62137719	'63361307000219	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	NORMAL	ATIVO
62155180	'08967872000135	COCO BAMBU FRUTOS DO MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP	NORMAL	ATIVO
62160524	'04185877001631	JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A	NORMAL	ATIVO
62658670	'02498903000170	NUTRINE NUTRIMENTOS NORDESTE LTDA	NORMAL	ATIVO
62761862	'02858003000277	L & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	NORMAL	ATIVO
62804405	'03123142000134	SUPER ECONOMICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LIMITADA	NORMAL	ATIVO
62833065	'86736568002053	ATHLETIC WAY COM. DE EQUIP. PARA GINASTICA E FISIOT. LTDA	NORMAL	ATIVO
62895664	'03524249000194	MEDSHOP HOSPITALAR LTDA ME	EPP	ATIVO
62903268	'03539462000170	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA	NORMAL	ATIVO
62927698	'03365843000180	MARCIA REGINA THOMAZETTI	NORMAL	ATIVO
62955934	'03770118000197	CRA INDÚSTRIA LTDA	NORMAL	ATIVO

62962612	'03770916000119	BARATÃO MÓVEIS E MAGAZINE LTDA EPP	NORMAL	ATIVO
63016974	'63473235000978	COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA	NORMAL	ATIVO
63056909	'04196165000131	ACOPEL-AMERICO COMERCIAL DE PETROLEO LTDA	NORMAL	ATIVO
63090457	'69373777001684	COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA	NORMAL	ATIVO
63091003	'16182834018223	LOJAS INSINUANTE LTDA	NORMAL	ATIVO
63184982	'04620686000174	JANGADA VEICULOS E PECAS LTDA	NORMAL	ATIVO
63219794	'10656452005300	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A	NORMAL	ATIVO
63563126	'03317563000104	A TONAL - INDUSTRIA QUIMICA LTDA	NORMAL	ATIVO
63632586	'00885125000308	CAVALCANTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA	NORMAL	ATIVO
63643480	'33000167013513	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	NORMAL	ATIVO
63687097	'10144628000203	PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A	NORMAL	ATIVO
63692120	'05938517000220	C ROLIM COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	NORMAL	ATIVO
63696061	'23577851000288	DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	NORMAL	ATIVO
63711753	'10492026000158	BOTECO PRAIA BAR E RESTAURANTE S/A	NORMAL	ATIVO
63714639	'75315333008274	ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	NORMAL	ATIVO
63719444	'10525106000162	CAROLINE DE S. C. T. RIBEIRO EIRELI EPP	NORMAL	ATIVO
63719509	'23577851000369	DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	NORMAL	ATIVO
63722267	'10370650000182	J S COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME	MICROEMPRESA	ATIVO
63766442	'07203485000321	LA COMERCIO E SERVICOS DE MOTOCICLETAS LTDA.	NORMAL	ATIVO
63800357	'10878803000105	EMPORIO DAS MASSAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP	NORMAL	ATIVO
63811952	'01186392000198	JOSÉ FARIAS MARTINS ME	NORMAL	ATIVO
63827514	'11000923000160	SUPERMERCADO MEZAEI LTDA	NORMAL	ATIVO
63834154	'11085226000159	PONTO DO CHOCOLATE COMERCIAL LTDA ME	NORMAL	ATIVO
63835304	'07813367000254	R S DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA	NORMAL	ATIVO
63836483	'05583949000185	M. S. SOUSA	NORMAL	ATIVO
63845628	'11069116000101	F.G.V COM DE DISTRIB DE PRODUTOS ALIMEN E TRANSP LTDA	NORMAL	ATIVO
63856433	'11098299000185	MB COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	NORMAL	ATIVO
63874520	'04170821001360	DELTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA	NORMAL	ATIVO
63875403	'10405623000106	D & W - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTD	NORMAL	ATIVO
63911124	'03861512001889	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA	NORMAL	ATIVO
63916266	'33014556052234	LOJAS AMERICANAS S/A	NORMAL	ATIVO
63957710	'11737909000143	MUNDO TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA	NORMAL	ATIVO
63988151	'03498541000260	ACO COMERCIAL LTDA	NORMAL	ATIVO
63996090	'11806457000104	MOREIRA DE DEUS IMPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	NORMAL	ATIVO
64006182	'11905564000190	TANIA MARIA ALMEIDA NOGUEIRA	NORMAL	ATIVO

64006239	12035169000166	RHOMA PJA COMERCIAL LTDA EPP	NORMAL	ATIVO
64026620	'00474300000960	AGRICOLA FAMOSA LTDA	NORMAL	ATIVO
64028232	'12233839000159	STALO COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA ME	NORMAL	ATIVO
64042480	'12194562000100	LEANDRO CHAVES VIDAL	NORMAL	ATIVO
64072827	'12322354000131	VASCONCELOS COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	NORMAL	ATIVO
64073203	'06053779000432	DANFAB PECAS E ACESSORIOS LTDA	NORMAL	ATIVO
64092747	'39346861015860	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	NORMAL	ATIVO
64107523	'08638102000149	GLOBEST PARTICIPAÇÕES LTDA	NORMAL	ATIVO
64118991	'13004510035802	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA	NORMAL	ATIVO
64120562	'39346861015517	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	NORMAL	ATIVO
64159094	'04882507000258	ARROZEIRA BOM JESUS LTDA	NORMAL	ATIVO
64161684	'08220180000129	INDÚSTRIA DE CALÇADOS BRASIL LTDA EPP	NORMAL	ATIVO
64162664	'12783567000160	PRIMOS MOTOPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA	NORMAL	ATIVO
64192237	'12959723000100	COCO BAMBU SUL PIZZARIA LTDA EPP	NORMAL	ATIVO
64201430	'00489050001318	JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A	NORMAL	ATIVO
64217671	'01103171000532	ROLEMAK COMERCIAL LTDA	NORMAL	ATIVO
65103092	'17764189000191	G.M. IMPORTACAO E COMERCIO LTDA ME	MICROEMPRESA	ATIVO
65152603	'17882338000117	BELA CASA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ARTIGOS PARA VI	NORMAL	ATIVO
65169646	'05848002000663	DLT CONFECÇOES LTDA EPP	NORMAL	ATIVO
65212622	'16887603000197	ORTOMAI DIST. DE MAT. HOSP. E ORTOP. LTDA	NORMAL	ATIVO
65554680	'12960306000179	GI BRASIL IMPORTACOES LTDA	NORMAL	ATIVO
65555740	'03879760001008	ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA	NORMAL	ATIVO
65571525	'13433270000138	DTS - COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRO	NORMAL	ATIVO
65590686	'13063993000192	SOUSA LEAO COMERCIO E CENTRO DE BELEZA E ESTETICA LTDA	NORMAL	ATIVO
65610555	'13711159000166	F F COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	NORMAL	ATIVO
65641469	'10334488000228	AUJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	NORMAL	ATIVO
65665244	'08953969000350	CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA	NORMAL	ATIVO
65672496	'00933696001423	MICHEL ABOU ASLY & CIA LTDA	NORMAL	ATIVO
65696220	'13887912000179	MASTEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	NORMAL	ATIVO
65721071	'13660679000197	CAVALCANTE NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEICULOS LTD	NORMAL	ATIVO
65731905	'14099549000190	Z Y COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	NORMAL	ATIVO
65740157	'70175260014729	ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA	NORMAL	ATIVO
65787137	'00436042014804	POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA	NORMAL	ATIVO
65787242	'70175260016004	ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.	NORMAL	ATIVO
65850920	'08822915000194	HOLDEN COM.DE IMP.E EXP.DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA	NORMAL	ATIVO

65909755	'01583150000642	GERARDOS DISTRIBUIDORA LTDA	NORMAL	ATIVO
65989449	'03720882001553	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A	NORMAL	ATIVO
66022509	'06347409027101	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA	NORMAL	ATIVO
66032890	'04170821001603	DELTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA	NORMAL	ATIVO
66066611	'15329682000158	ETECH SIMULATION BRASIL SIMULADORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	NORMAL	ATIVO
66111781	'41426768000109	F. A. RODRIGUES TRANSPORTES - ME	NORMAL	ATIVO
66187346	'16829811000130	K. TEIXEIRA ALEXANDRE ALVES - EPP	NORMAL	ATIVO
66224659	'33014556084519	LOJAS AMERICANAS S/A	NORMAL	ATIVO
66260221	10238042005005	ESPLANADA BRASIL S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS	NORMAL	ATIVO
66273650	'10549234000227	STOQ V & V ALIMENTOS LTDA	NORMAL	ATIVO
66647053	'04980092000174	S.C.C. MELO	NORMAL	ATIVO
66687470	'04196165000212	ACOPEL- AMERICO COMERCIAL DE PETROLEO LTDA	NORMAL	ATIVO
66788480	'05583876000121	CARNAÚBA DO BRASIL LTDA	NORMAL	ATIVO
66836662	'47508411059711	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	NORMAL	ATIVO
66841623	'05833599000168	JF E A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	NORMAL	ATIVO
66903726	'05004115000682	JBR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA	NORMAL	ATIVO
66936675	'05799312000201	BRASIL ECODIESEL IND.E COM.DE BIOCOMBUSTIVEIS E OLEOS V. S/A	NORMAL	ATIVO
66960207	'00956301000274	JOÃO RIVANILSON DANTAS	NORMAL	ATIVO
66968224	'02224846000211	INDUSTRIAS REUNIDAS DE MÊVEIS DO NORDESTE LTDA	NORMAL	ATIVO
66998247	'07044297000136	SALES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA	NORMAL	ATIVO
67021549	'07203485000160	L A COMERCIO E SERVICOS DE MOTOCICLETAS LTDA	NORMAL	ATIVO
68209428	'08402943001477	GUARARAPES CONFECÇOES SA	NORMAL	ATIVO
68330081	'09476599000109	COMERCIO E REPRESENTACOES PERFECTA LTDA	NORMAL	ATIVO
68334214	'05873526000108	HELIO LEITAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	NORMAL	ATIVO
68484739	'07180698000113	ARARIPE VEÍCULOS LTDA	NORMAL	ATIVO
68623631	'35219492000195	JUAÃO - JUAZEIRO AÃOS LTDA	NORMAL	ATIVO
68637594	'35229681000220	CEARÁ COMBUSTÍVEIS LTDA	NORMAL	ATIVO
68728247	'63373955000104	ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEICULOS LTDA	NORMAL	ATIVO
68999348	'05815477000220	FORPAN FORTALEZA PAO LTDA	NORMAL	ATIVO
69038341	'41597303000110	NEWLAND VEICULOS LTDA	NORMAL	ATIVO
69149771	'47427653004293	MAKRO ATACADISTA S A	NORMAL	ATIVO
69161135	'89850341000160	GRENDENE S A	NORMAL	ATIVO
69221138	'72418478000147	SANTANA TEXTIL S/A	NORMAL	ATIVO
69248508	'00079570000119	PICANHA DO COWBOY LTDA ME	NORMAL	ATIVO
69259887	'86906344000180	ATLAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	NORMAL	ATIVO
69361223	'00284233000163	AMIGUINHO SHOPPING DAS BICICLETAS E PEÇAS LTDA	NORMAL	ATIVO
69383197	'41426966000253	J ALVES E OLIVEIRA LTDA	NORMAL	ATIVO
69441006	'00258471000102	FRANCISCA PEREIRA LUCIANO	EPP	ATIVO
69589712	'00119633000113	D. R .LINGERIE INDUSTRIA E COMERCIO S. A.	NORMAL	ATIVO

69736782	'89850341001646	GRENDENE S A	NORMAL	ATIVO
69790647	'10656452005220	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A	NORMAL	ATIVO
69798141	'63294409000420	CR INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	NORMAL	ATIVO
69854696	'01717936000109	MARIA MIRIAN DO NASCIMENTO SILVA	NORMAL	ATIVO
69977739	'02313082000150	BEPLAST NORDESTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA	NORMAL	ATIVO
69979375	'02279350000164	CICERO PEREIRA NOGUEIRA	NORMAL	ATIVO
64124541	'12620329000134	FRUTAS LESSA COMERCIAL LTDA	NORMAL	ATIVO